



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001140/96-53
Recurso nº. : 13.160
Matéria : IRPF - Exs: 1992 a 1994
Recorrente : LUCIANO CANETTIERI PELUCIO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.585

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANO CANETTIERI PELUCIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001140/96-53
Acórdão nº. : 104-16.585
Recurso nº. : 13.160
Recorrente : LUCIANO CANETTIERI PELUCIO

RELATÓRIO

LUCIANO CANETTIERI PELUCIO, contribuinte inscrito no CPF/MF 549.028.198-72, residente e domiciliado na cidade de Lorena, Estado de São Paulo, à Rua Jerônimo de Araújo, n.º 178, Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Campinas - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 59/61, prolatada pela DRJ em Campinas - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 64/65.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 02/08/96, o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 40/46, com ciência em 16/08/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 9.581,38 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 300% (multa agravada por evidente intuito de fraude) e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o imposto apurado, relativo aos exercícios de 1992 e 1994.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001140/96-53
Acórdão nº. : 104-16.585

O lançamento foi motivado em razão da glosa de deduções com contribuições e doações, pleiteadas indevidamente, conforme está demonstrado na Súmula de Documentos Ineficazes, que os recibos de doações emitidos pela Casa do Ancião, CGC 43.624.790/0001-99, denominada também de União Brasileira de Assistência a Criança Desamparada, ao longo dos anos-calendários de 1991 a 1993, são inidoneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar, hábil e legalmente, as referidas doações. Infração capitulada no artigo 24, parágrafos 7º ao 9º da Lei nº 7.713/88; artigo 8º, inciso II e III da Lei nº 8.134/90 e artigo 11, inciso II e III, da Lei nº 8.383/91.

Irresignado, o autuado, apresenta, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 49/50, solicitando que seja julgado insubsistente o lançamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que neste período era funcionário da Ultraquímica São Paulo Ltda e posteriormente encampado pela Oxiteno S/A, exercendo a função de gerente, periodicamente era procurado pelos representantes desta entidade para que fizessemos doações, afim de atender as necessidades dos anciões, no endereço do meu emprego;

- que nunca me preocupei se a entidade era inidônea, o meu objetivo era ajudar, diante das alegações e explicações que faziam de forma dramática os seus representantes, nunca agi de má fé ou com intuito de sonegar imposto de renda.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial do lançamento, com base nas seguintes considerações:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001140/96-53
Acórdão nº. : 104-16.585

- que analisando os documentos juntados ao presente processo verifica-se que em momento algum o interessado comprovou a efetividade das contribuições, restringindo-se a afirmar em sua impugnação que os pagamentos foram efetuados em dinheiro, mantimentos e roupas, conforme os recibos já apresentados anteriormente, os quais são insuficientes para comprovar a ocorrência da doação, posto que colocados sob suspeita de inidoneidade;

- que ressalte-se que a simples apresentação dos recibos emitidos pela Casa do Ancião não comprova a efetividade das doações, dada a constatação pelo Fisco de que a referida entidade emitiu recibos em valores superiores às doações recebidas. Os fatos que atestam esta conclusão encontram-se estampados na Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz elaborada pela DRF/SP/LESTE;

- que em julho/95 também foi formalizada representação fiscal para fins penais junto à Procuradoria Geral da República em São Paulo, em decorrência de diligências realizadas pelo Grupo de Inteligência Fiscal nas entidades filantrópicas "Casa do Ancião" e "União Brasileira de Assistência à Criança Desamparada", sendo constatada a ocorrência de fatos que configuram crime contra a ordem tributária e, posteriormente realizada auditoria pela Divisão de Pesquisa e Investigação da Coordenação de Fiscalização;

- que em resposta às indagações do impugnante cabe esclarecer que não foi imputada a ele qualquer responsabilidade pelas atitudes irregulares constatadas nas instituições mencionadas, mas, de forma alguma poderia o mesmo omitir-se de verificar a idoneidade da instituição que optou por auxiliar, visto que o próprio Manual de Instruções para preenchimento da declaração de ajuste alerta para o fato de que apenas serão dedutíveis as doações feitas a entidades em atividade regular;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001140/96-53
Acórdão nº. : 104-16.585

- que de sorte que o recibo emitido por instituição de assistência social constitui-se prova suficiente de doação, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda devido, enquanto a instituição emitente funcionar regularmente no país, sem distribuir vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, em observância aos estatutos aprovados, caso contrário, inverte-se o ônus da prova e ao doador, a outra parte envolvida na operação, cabe provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do recibo, para que fique caracterizada a efetividade da doação;

- que há que se atentar para o fato de inexistir, no presente processo, qualquer certeza manifesta de participação do impugnante nas irregularidades praticadas pela Casa do Ancião, que evidenciaria o intuito de fraude preconizado no inciso II do artigo 992 do RIR/94, sendo, portanto, inaplicável a multa de ofício de 300% ali prevista.

A ementa da decisão da autoridade singular, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA:
Exercícios 1992 a 1994.

DOAÇÃO DESCARACTERIZADA: Aberto Processo de Representação Fiscal para Fins Penais contra os responsáveis pelas instituições “Casa do Ancião” e “União Brasileira de Assistência à Criança Desamparada” por prática de crime contra a ordem tributária.

DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ: Os recibos de doações emitidos pelas aludidas instituições, no período de 01/01/91 a 31/12/94, foram considerados inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as doações suscetíveis de redução da base tributável dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, por não traduzirem, em seus valores integrais, as doações e contribuições a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei n.º 3.830/60 e art. 11, inciso II da Lei n.º 8.383/91 (Súmula de Documentação Tributariamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001140/96-53
Acórdão nº. : 104-16.585

Ineficaz, de 11/09/95, e Ato Declaratório n.º 1, de 02/01/96 (DOU 10/01/96), ambos da DRF/São Paulo/Leste).

LANÇAMENTO RETIFICADO

Cientificado da decisão de 1º Instância em 16/12/96, conforme Termo constante às fls. 61/62, e, com ela não se conformando, o interessado interpôs, em 16/01/97, fora do prazo hábil, o recurso voluntário de fls. 64/65, onde ratifica as razões apresentadas na fase impugnatória.

Em 16/01/97, DRF em Taubaté - SP, lavra o Termo de Perempção de fls. 63.

Em 17/01/97, a Procuradora da Fazenda Nacional Dr.^a Maria de Lurdes dos Santos Cabral Vieira, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, apresenta, às fls. 67/73, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001140/96-53
Acórdão nº. : 104-16.585

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 16/12/96, uma segunda-feira, conforme se constata dos autos à fls. 62-verso.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Considerando que 16/12/96 foi uma segunda-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 17/12/96, uma terça-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para apresentação do recurso seria 15/01/97, uma quarta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado, em 16/01/97, uma quinta-feira, trinta e um (31) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001140/96-53
Acórdão nº. : 104-16.585

Daí sua intempestividade, justificadora do seu não conhecimento.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998



NELSON MALLMANN